

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER AO PL 8.456/2017

PROJETO DE LEI Nº 8.456, DE 2017

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

EMENDA SUPRESSIVA

Dê-se ao Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 1º

“Art. 7º-A.....

I -

II”

“Art. 8º. Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei 8.212, de 1991:

I - as empresas de transporte ferroviário de carga; e

II - as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0.”

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas utilizam mão de obra intensiva que onera sobremaneira sua folha de pagamento e, por consequência, suas contribuições ao INSS. A inclusão desse importante setor de logística e infraestrutura

no rol de empresas que podem optar pela contribuição calculada sobre o faturamento é de vital importância para preservação do nível de emprego no setor.

Com base no exposto contamos com a aprovação dos nobres parlamentares para essa proposta de emenda supressiva

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2017.

Jerônimo Goergen
Deputado Federal (PP/RS)